



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de... 24 de maio de 1989...

ACÓRDÃO Nº... 101-78.682

Recurso nº - 52.845 - IRF - ANO DE 1982

Recorrente - A MOVEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOVERNADOR VALADARES (MG).

IRFON - Tributação Reflexa - Ano 1982
- A tributação da empresa no ano de 1982 não se justifica, por erro na pessoa do sujeito passivo.

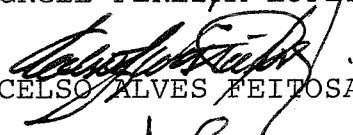
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por A MOVEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, por erro na identificação do sujeito passivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 24 de maio de 1989


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CELSO ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA
DA NACIONAL

SESSÃO DE: 17 AGO 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13628-000.047/88-44

RECURSO Nº: 52.845

ACÓRDÃO Nº: 101-78.682

RECORRENTE: A MOVEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente, autuada por tributação reflexa de lançamento IRPJ, assim deduzida a exigência a fls. :

"L U C R O S considerados automaticamente distribuídos ao titular ou sócio(s), decorrentes da fiscalização procedida na empresa acima identificada, que apurou OMISSÕES DE RECEITAS conforme se demonstra a baixo, que são tributadas exclusivamente na fonte à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), por força do disposto no artigo 8º do DL 2065/83, IN/SRF nº 52/84 c/c art. 544, inciso II do Regulamento do IR, aprovado pelo Decreto 85450/80:

EXERCÍCIO: TIPOS DE OMISSÃO:		VALOR OMISSÃO	IMPOSTO Cz\$
		Crz\$	25%
1983	Compras sem documentação	13.706,86	3.426,72
1983	Vendas sub-faturadas	576,20	144,05
Total no exerc.			3.570,77."

A fls. 05/07 apresentou a Recorrente, então Impugnante, a sua impugnação ao lançamento, reportando-se o que havia dito no processo causa nº 13628.000.246/88-81.

A fls. 10/12 encontra-se a decisão proferida no processo-causa.

A fls. 14/15 a decisão recorrida assim se justificou para manter o lançamento:

Acórdão nº 101-78.682

- a) que a decisão nº 10630-387/88 proferida no processo matriz havia mantido a exigência nele contida;
- b) que o enquadramento legal, segundo o disposto no artigo 8º do DL. 2.065/83 estava perfeita o que, por uma relação de causa e efeito, importava em manter o lançamento.

A fls. 20 se acha petição de recurso voluntário da Recorrente, anexando as razões de apelo apresentadas no processo—causa.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

O recurso é tempestivo, razão pela qual deve ser apreciado.

No processo-principal foi proferida decisão não unânime, por esta Câmara, no sentido de se excluir da exigência o montante reclamado a título de omissão de receita por compras, assim redigida a ementa:

"TRIBUTAÇÃO ESTADUAL - IRPJ - DECORRÊNCIA. A tributação IRPJ com base em auto de infração lavrado pelo Fisco ESTADUAL, inclusive com valores inscritos na dívida ativa estadual, tem procedência.

COMPRAS NÃO REGISTRADAS - A acusação de omissão de receita por omissão de registro de compras, necessita, para a sua subsistência, fique provada diretamente a operação que deu causa à presunção.

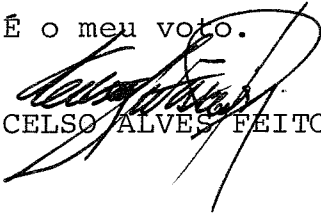
Por uma relação de causa e efeito, o decidido no processo principal por regra se transmite ao processo decorrente, nos termos de sólida jurisprudência firmada por este Conselho de

7

Acórdão nº 101-78.682

Contribuintes. Neste caso, porém, por se tratar a exigência de IRFON, artigo 8º do D.L. 2.065/83, sem opção, no ano de 1982, é pacífico o entendimento de que a tributação da pessoa jurídica se deu sobre' sujeito passivo errado. Dou, por isso, provimento ao recurso.

É o meu voto.



CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR